



17/04/2023

Número: **0803838-11.2020.8.20.5101**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.330,21**

Processo referência: **0803838-11.2020.8.20.5101**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO JEONNE DOS SANTOS (APELANTE)	LUIS VINICIUS SANTOS FREIRE (ADVOGADO) ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO LEITE DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS S.A. (APELADO)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
19075545	14/04/2023 07:56	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0803838-11.2020.8.20.5101
Polo ativo	RIVALDO JEONNE DOS SANTOS
Advogado(s) :	LUIS VINICIUS SANTOS FREIRE, ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA, FABIO LEITE DANTAS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 474 STJ. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE INTEGRAL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA TABELA NO ANEXO DA LEI Nº 11.945/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida, conforme súmula nº 474/STJ.
2. O valor indenizatório, em conformidade com a tabela da lei nº 11.945/09, tem por parâmetro o grau de lesão, verificado em perícia médica.
3. Precedentes desta Corte (AC 0818227-88.2017.8.20.5106, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, j. em 22/08/2019, AC

0800199-32.2018.8.20.5108, Des. Expedito Ferreira,
Primeira Câmara Cível, j. em 24/04/2019)
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença e, pela mesma votação, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela RIVALDO JEONNE DOS SANTOS em face da sentença proferida, no Id. 17287938, pelo Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Caicó/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Proc. nº 0803838-11.2020.8.20.5101), ajuizada em desfavor SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e SOMPO SEGUROS S.A., julgou improcedente o pedido inicial.

2. No mesmo dispositivo, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em favor a parte demandante.

3. Em suas razões recursais (Id. 17287943), a parte apelante pugnou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de indeferimento de complementação da perícia e, no mérito, o conhecimento e provimento do apelo para julgar totalmente procedente a pretensão inicial complementando ao valor pago administrativamente referente as lesões.

4. Intimada para apresentar as contrarrazões, a parte apelada refutou os argumentos deduzidos no apelo e, ao final pugnou pelo seu desprovimento (Id. 17287946).

5. Com vista dos autos, Dr. Fernando Batista de Vasconcelos, Décima Segundo Procurador de Justiça, deixou de opinar no apelo por entender inexistir interesse ministerial (Id. 17613053).

6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço do recurso.

PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE APELANTE

8. A parte recorrente assevera a nulidade da sentença recorrida sob a alegação de que o magistrado de primeiro grau não oportunizou ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

9. Contudo, ao compulsar os autos, constata-se que a sentença recorrida, de modo conciso, mas claro, decidiu toda a controvérsia posta em debate.

10. Desse modo, o julgador não precisa se ater a todos os argumentos das partes para decidir e, ainda, não está obrigado a refutá-los, um a um, bastando que fundamente suficientemente as razões de seu convencimento.

11. Assim, considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado indeferiu a produção de prova, por entender o fato dos autos deve ser provado por meio de prova documental, prescindindo de outros elementos e julgando a lide no estado em que se encontrava, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

12. Portanto, constatado que a sentença sustenta-se em fundamentos de fato e de direito, rejeito a prejudicial de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa.

MÉRITO

13. Pretende o apelante a reforma da sentença por entender que inexiste direito do apelado em receber a indenização referente ao seguro DPVAT.

14. Compulsando os autos, observo que o apelante foi vítima de acidente automobilístico no dia 18 de junho de 2018 (Id. 17287702), no qual sofreu lesão no fêmur distal esquerdo, o qual ficou demonstrado o nexo de causalidade dos fatos ocorridos.

15. Nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento sumulado por meio do enunciado nº 474 no qual fixa que, independentemente da data do acidente, deve a indenização sempre ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, *in verbis*:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

16. Acerca da matéria, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado em idêntico sentido (AC 0818227-88.2017.8.20.5106, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, j. em 22/08/2019, AC 0800199-32.2018.8.20.5108, Des. Expedito Ferreira, Primeira Câmara Cível, j. em 24/04/2019).

17. No caso em análise, o recorrente questiona o valor pago a título de indenização do seguro DPVAT, o qual deve ser seguido à tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009.

18. No laudo elaborado por perito designado pelo magistrado *a quo* (Id. 17287931), foi detectado que o apelante apresenta debilidade permanente parcial incompleta no fêmur esquerdo, com graduação em 75% (setenta e cinco por cento).

19. Assim, observada a tabela estabelecida na Lei nº 11.945/2009, temos que o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa do membro inferior esquerdo é de 70% do valor máximo indenizável, o que corresponderia ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

20. Todavia, como o laudo é taxativo em afirmar que a lesão na MIE foi de 75% (setenta e cinco por cento), conclui-se que o apelante tem direito a receber a título de indenização do seguro DPVAT a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

21. Assim, verifica-se que a parte apelante recebeu da seguradora a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, em caráter administrativo, conforme documento no Id. 17287698, inexistindo valor remanescente a ser pago.

22. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo a sentença em todos os fundamentos.

23. Majoro os honorários advocatícios recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

24. É como voto.

Desembargador **VIRGÍLIO MACEDO Jr.**

Relator

Natal/RN, 13 de Março de 2023.